RESOLUÇÃO Nº 03 de 22 de maio de 2025

"Dispõe sobre a aplicação da Lei Municipal Nº. 4.357 de 10 de julho de 2023 ao Poder Legislativo do Município de Manhuaçu/MG, naquilo que couber, para fins de contratação temporária por excepcional interesse público."

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Legislativo do Município de Manhuaçu/MG, representado por sua Câmara Municipal, prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de atender, em caráter excepcional e temporário, situações de relevante interesse público no âmbito do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a existência da Lei Municipal Nº 4.357, de 10 de julho de 2023 e suas alterações, que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público na administração pública municipal;

O Plenário da Câmara Municipal de Manhuaçu aprovou e nós, membros da Mesa Diretora promulgamos a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação, no que couber, da Lei Municipal Nº 4.357, de 10 de julho de 2023, e suas alterações, que dispõe sobre contratações temporárias por excepcional interesse público, no âmbito da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, adaptadas as especificações detalhadas nesta Resolução, nos artigos seguintes.

Art. 2º. Fica estabelecido o regime jurídico administrativo especial de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desta feita, no âmbito do Poder Legislativo de Manhuaçu - MG.

Art. 3º. O Poder Legislativo do Município de Manhuaçu/MG obedecerá nas contratações de pessoal por tempo determinado os princípios da juridicidade, razoabilidade e proporcionalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Parágrafo Único. A aplicação da presente Resolução está condicionada à existência de dotação orçamentária específica, à observância da Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, em ano eleitoral, ao disposto na Lei nº 9.504/1997.

Art. 4º. São objetivos desta Resolução:

I - Regulamentar as hipóteses constitucionais de contratação de pessoal por tempo determinado, inclusive para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da República de 1988 e art. 110 da Lei Orgânica Municipal;

II - Uniformizar o regime jurídico das contratações de pessoal por tempo determinado realizadas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Manhuaçu/MG, com a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria;

III - Estabelecer procedimentos administrativos objetivos e eficientes a fim de viabilizar a efetivação de contratação de pessoal por tempo determinado pelo Poder Legislativo do Município de Manhuaçu/MG a tempo e modo compatíveis com a necessidade temporária de excepcional interesse público que lhe der causa;

IV - Evitar a proliferação de normas legais municipais de contratação por tempo determinado com vício de constitucionalidade, assim como impedir excessivas prorrogações de vínculos temporários de pessoal;

V - Fixar diretrizes para o recrutamento do pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado e para os contratos administrativos de prestação de serviços de caráter temporário;

Art. 5º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Carência de pessoal em decorrência de afastamentos por motivos de férias anuais, férias-prêmio, dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, vacância, cessão temporária de servidor, licença para exercício de cargos eletivos ou comissionados, licença por motivos de saúde, maternidade, licença para tratar de assuntos de interesse particular e demais modalidades de afastamento, após análise da administração, casos tais quando não houverem servidores concursados classificados em concurso público em vigor;

II - Carência de pessoal devidamente atestada pela autoridade gestora para o desempenho de atividades sazonais, que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente as que utilizem técnicas especializadas em procedimentos licitatórios e de contratações, tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito do Poder Legislativo de Manhuaçu/MG;

Parágrafo Único. As contratações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, a projeto temporário, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

Art. 6º. As contratações previstas nesta Resolução serão precedidas de processo administrativo iniciado por proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:
I - A justificativa;
II - O prazo;
III - A função a ser desempenhada;
IV - A remuneração;
V - A dotação orçamentária;
VI - Demonstração de existência de recursos;
VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 7º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Resolução será realizado mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme edital a ser publicado no Diário Oficial eletrônico do Município, a cargo da Comissão designada.

§ 1º. O Processo Seletivo de que trata o **caput** poderá ser realizado para a formação de cadastro reserva.

§ 2º. O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:
I - O objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 5º, desta Resolução;
II - O prazo de validade do processo seletivo simplificado;
III - O prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto no art. 7º desta Resolução;
IV - Os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;
V - O número de vagas a serem preenchidas;
VI - Caso haja condições relativas ao número de contratações para cada cargo, ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida, observado o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
VII - a função e a carga horária;
VIII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;
IX - As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário, e
X - Os critérios de desempate.

§ 3º. Os critérios de desempate a que se refere o inciso X serão:
a) Maior idade do candidato (ano, mês e dia);
b) Maior tempo de trabalho na função pleiteada;
c) Maior tempo de trabalho no serviço público;
d) Maior quantidade de dependentes.

§ 4º. O Edital do processo seletivo simplificado deverá ser publicado com prazo razoável para inscrição de candidatos, conforme a situação que lhe der causa, sendo de pelo menos 05(cinco) dias úteis, salvo as exceções justificadas.

§ 5º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 8º. As contratações de que trata esta Resolução serão feitas mediante contrato administrativo, pelo prazo máximo de 01(um) ano, podendo ser renovado por igual período, se necessário e de forma justificada por autoridade competente.

§ 1º. O termo inicial do prazo previsto no **caput** deste artigo é a data da assinatura do contrato administrativo;

§ 2º. Homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta Resolução, e publicada no Diário Oficial Municipal a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, serem prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de 06(seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento do setor do Poder Legislativo onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

Art. 9º. As contratações temporárias deverão observar as seguintes condições:
I - Funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

Art. 10. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no instrumento de convocação, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com os vencimentos pagos para os cargos correlatos, na classe inicial no Poder Legislativo Municipal, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no instrumento de convocação, as parcelas remuneratórias previstas em lei.

Art. 11. Só poderão ser contratados, nos termos desta Resolução, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:
I - A nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
II - Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
III - Comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares nos termos da Lei;
IV - Aptidão física e mental, compatível com as funções inerentes ao cargo, para provimento de cargo efetivo ou cargo em comissão;

V - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse, salvo quando as atribuições inerentes ao cargo exigirem idade superior;
VI - Ter boa conduta;
VII - Possuir a escolaridade e a habilitação legal exigidas para o cargo;
VIII - Não ter sido demitido por conduta considerada ímproba de outro cargo público municipal, estadual ou federal;
IX - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções; e
X - Não ter condenação criminal transitada em julgado, especialmente em razão de crime hediondo, exceto se estiver em liberdade condicional ou em remição da pena.

§ 1º. As atribuições da função podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Edital.

§ 2º. O edital do processo seletivo estabelecerá os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, inclusive os limites de idade para a inscrição serão fixados de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, em conformidade com as leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

§ 3º. A comprovação dos requisitos mencionados no inciso IV deste artigo far-se-á mediante atestado médico.

Art. 12. As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica, podendo ser suplementadas se necessário, e mediante declaração do órgão competente pelo Orçamento do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta resolução.

Art. 13. É vedada a contratação por tempo determinado de servidor em exercício no município de Manhuaçu, da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas do art. 37, XVI da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 14. Às pessoas contratadas nos termos desta Resolução será segurada do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no §13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 15. É vedado atribuir ao Contratado encargos ou atribuições diversas daqueles constantes do contrato.

Art. 16. Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manhuaçu.

Parágrafo Único. É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 17. O contrato firmado nos termos desta resolução se extinguirá, sem direito à indenização:
I - Pelo término do prazo contratual;
II - Por iniciativa do contratante ou do contratado;
III - Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
IV - Em virtude de caso fortuito ou força maior;
V - Por infração disciplinar do contratado;
VI - Por descumprimento de cláusula contratual pelo contratado;

VII - Por nomeação de candidatos mediante concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Resolução;

VIII - Se o contratado faltar ao trabalho por 03(três) dias consecutivos ou 05(cinco) intercalados em um período de 12 meses, ressalvadas as faltas abonadas nos termos do Parágrafo único. do art. 17 desta Resolução.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§ 2º. No caso do inciso III do **caput** deste artigo, competirá ao Presidente da Câmara Municipal declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes.

§ 3º. No caso do contrato em substituição, este será extinto com o retorno do servidor efetivo.

Art. 18. O tempo de permanência no contrato temporário, com fundamento nesta Resolução, não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 19. Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo de vigência neles estabelecidos, os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Resolução.

Parágrafo Único. Poderá haver renovação dos contratos de que trata o **caput** deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na norma vigente específica da celebração dos referidos contratos.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário, 22 de maio de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU/MG-2025-2026

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA
Vereadora Presidente

VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA
Vereador Vice-Presidente

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
Vereador 1º. Secretário

KILDER BARBOSA PERÍGOLO
Vereador 2º. Secretário